



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO DE EDUCAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO



RESOLUÇÃO Nº04 /2017 – PPGED

Dispõe sobre os exames de proficiência em línguas estrangeiras requeridos para a obtenção do título de mestre e de doutor em educação.

O Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Educação/PPGED do Centro de Educação/CE, no uso de suas atribuições previstas pelo Estatuto e pelo Regimento da Universidade e pelas Normas da Pós-Graduação, vigentes na Instituição – Resolução nº 197/2013 do CONSEPE-UFRN e do Regimento Interno do PPGED

RESOLVE:

Aprovar a presente Resolução que dispõe sobre os exames de proficiência em línguas estrangeiras requeridos para a obtenção dos títulos de mestre e de doutor em educação.

Art. 1º A proficiência em línguas estrangeiras é entendida como a habilidade do pós-graduando para a leitura compreensiva e analítica de textos de sua área de conhecimento, em outra língua, além de sua língua materna.

§ 1º – O exame de proficiência, numa determinada língua, será dispensado no caso do idioma estrangeiro aceito ser a língua materna do pós-graduando.

§ 2º – A proficiência em língua Portuguesa será exigida para os estudantes estrangeiros, desde que essa não seja sua língua materna.

Art. 2º A proficiência em línguas estrangeiras é requerida como um meio de assegurar ao pós-graduando um melhor desempenho acadêmico ao longo do curso, em seus estudos de mestrado e de doutorado.

§ **Único** – O prazo de entrega do comprovante de aprovação é de **dois** semestres para o mestrado e de **três** semestres para o doutorado, contado a partir da data de ingresso nos respectivos cursos.



Art. 3º Para o nível de mestrado exige-se a proficiência em **uma** língua estrangeira, e para o nível de doutorado a proficiência em **duas**, em cumprimento aos dispositivos regulamentares vigentes na UFRN sobre a matéria, segundo o Art. 19 da Resolução 197/2013 – CONSEPE;

§ Único – O doutorando estará dispensado do exame de proficiência, numa determinada língua, somente se apresentar comprovação de proficiência nessa mesma língua, obtida nos três últimos anos anteriores à data de ingresso no programa.

Art. 4º É considerado aprovado o pós-graduando que obtiver 7 (sete) – ou conceito equivalente – como nota mínima no exame de proficiência em línguas estrangeiras.

§ Único – O pós-graduando que não apresentar o comprovante de exame de proficiência em línguas estrangeiras no prazo regulamentar, conforme consta no Art. 2º desta Resolução, será desligado do Programa.

Art. 5º Serão aceitos certificados de proficiência em línguas estrangeiras obtidos no prazo de até 3 (três) anos, expedidos pela Comissão Permanente de Vestibular/Comperve/UFRN, ou, ainda, por outras Instituições, de comprovada identidade ou semelhança de sua natureza e de seus objetivos com a natureza e os objetivos do exame similar solicitado pelo PPGED.

§ 1º – Compete ao Colegiado do referido Programa nomear uma comissão para apreciar os certificados de proficiência em línguas estrangeiras de que trata esta Resolução, quando se aplicar o princípio da equivalência.

§ 2º – É atribuição do PPGED o cumprimento de todas as exigências desta Resolução. Para tanto, deve exigir do Pós-Graduando a comprovação da proficiência em línguas estrangeiras, bem como notificá-lo sobre o não cumprimento de seus deveres e suas implicações, quando do término dos prazos firmados, a fim comprovar junto ao Programa de Pós-Graduação e à Comissão de Pós-Graduação da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, em função da expedição do Diploma.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor, no âmbito da competência deste Colegiado, no ato de sua divulgação, revogadas as disposições em contrário, em particular, a Resolução 05/2012, de 01 de outubro de 2012.

Natal, 10 de novembro de 2017.